



PL 66/2020

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 66/2020

Trata-se de Projeto de Lei 66/2020, de iniciativa do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que “autoriza os hospitais públicos municipais a realizarem o exame corpo de delito em mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência e dá outras providências”.

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, parte-se da competência municipal para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, diante de um quadro de dificuldade de acesso das vítimas aos serviços de referência (IML e Hospital Pérola Byington), especialmente para quem reside nas regiões periféricas; a ampliação da oferta do exame próximo ao local de residência ou do fato buscaria mitigar barreiras de deslocamento e desestímulo à denúncia, reputando-se presente o interesse local na matéria.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade, registrando, ao final do parecer, a viabilidade jurídica da propositura e concluindo “PELA LEGALIDADE”, com aprovação do Parecer nº 1430/2025, nos termos certificados na tramitação.

Nos termos do projeto e já considerando o posicionamento exarado pela CCJLP, a proposição autoriza que, no âmbito do Município de São Paulo, 2 (dois) ou 3 (três) hospitais públicos municipais por região passem a realizar exame de corpo de delito para mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência física, sexual ou doméstica, como medida de facilitação do acesso e de acolhimento às vítimas.

Define-se, em caráter conceitual, o alcance das categorias de violência tratadas — física, sexual e doméstica — para fins de enquadramento do atendimento proposto, reforçando a natureza protetiva e a integridade do percurso de cuidado e de prova para as vítimas atendidas na rede municipal de saúde.

Estabelece-se que as unidades municipais autorizadas a realizar o exame também poderão prestar atendimento imediato, preferencial, especializado, de urgência e de emergência às vítimas, independentemente do grau de sofrimento físico ou psíquico, promovendo resposta assistencial integral em consonância com o dever público de garantir acesso célere e humanizado.



PL 66/2020

A Secretaria Municipal da Saúde deverá, no âmbito de suas competências, expedir diretrizes para a execução do disposto, assegurando a coordenação técnico-administrativa do serviço.

Ante o exposto, naquilo que porventura coubesse análise à Comissão de Administração Pública – sob a perspectiva de suas competências regimentais –, **favorável** é o parecer ao projeto.